



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 4003934-12.2020.8.04.0000/Capital - Fórum
 Ministro Henocho Reis/17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
 PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RELATORA : DESA. MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO.
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADO : JOSÉ ARNALDO JANSEEN NOGUEIRA.
 AGRAVADO : M M ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : ANTONIO MIGLIORE FILHO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO REJEITADO PELO AGRAVANTE. PROPOSTA DISSOCIADA DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PODERES DE NEGOCIAÇÃO. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. VOTO ANULADO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Poder Judiciário não pode adentrar no mérito do Plano de Recuperação Judicial, ou seja, não pode imiscuir-se na sua viabilidade econômica, entretanto, o juízo da recuperação pode e deve realizar o controle de legalidade dos seus termos, mormente para afastar eventual abuso de direito.

2. Não bastasse a configuração de verdadeira "proposta de adesão", fato que por si só, fere os objetivos da Recuperação Judicial estabelecidos no artigo 47 da lei de regência, o representante do Banco enviado à AGC não tinha poderes para negociar, tampouco para pedir a suspensão da Assembleia a fim de oportunamente apresentar proposta intermediária, revelando a Ata que "as ordens do credor são de que não há autorização para qualquer negociação".

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Agravo de Instrumento n.º 4003934-12.2020.8.04.0000**, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia **Primeira Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

PUBLIQUE - SE.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em _____ de _____ de _____.

Des.

Presidente

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**
 Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 4003934-12.2020.8.04.0000/Capital - Fórum
 Ministro Henocho Reis/17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
 PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RELATORA : DESA. MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO.
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADO : JOSÉ ARNALDO JANSEEN NOGUEIRA.
 AGRAVADO : M M ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : ANTONIO MIGLIORE FILHO.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que anulou o voto da agravante proferido em assembleia geral de credores e concedeu a recuperação judicial à agravada homologando o respectivo plano.

Para o juízo monocrático, o voto contrário ao plano de recuperação judicial foi proferido pelo Banco do Brasil com abuso da prerrogativa, pois apresentou "proposta de adesão, irredutível e sem maiores concessões, sem nem ao menos previsão de deságio", divergindo do interesse da comunhão dos credores.

Irresignado, o banco recorrente interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que a decisão guerreada violou os princípios basilares do procedimento recuperacional, notadamente a igualdade entre os credores e do interesse do credor, bem ainda a impossibilidade de aplicação do "cram down" na hipótese dos autos.

Esclarece ter apresentado proposta de aditivo ao plano de recuperação judicial consistindo em: deságio 0%; carência de 12 meses,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

contada da AGC de aprovação do plano; atualização do saldo devedor pela TR + 0,5% a.M., com incorporação dos encargos ao valor do capital; encargos incidentes sobre o saldo devedor de TR + 1% a.M.; pagamento em 108 parcelas; manutenção das garantias ofertadas na contratação, discordando da novação da dívida e extinção dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas; reservou-se ao direito de não anuir com alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor.

Alega que a aprovação do PRJ original acarreta prejuízo ao agravante pois prevê verdadeiro perdão da dívida ante a previsão de deságio de 70% (setenta por cento), suficiente a ensejar o enriquecimento sem causa, bem como é abusivo o plano apresentado pois trata de forma desigual os credores integrantes da mesma classe, criando subclasses com privilégios especiais.

Defende que a aplicação do "cram down" exige plano justo e equitativo, viabilidade da proposta apresentada e ausência de tratamento diferenciado entre os credores da classe que rejeitam o PRJ.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso argumentando a negativa de vigência dos artigos 45, 48, 58 da Lei n. 11.101/05, com violação dos direito creditórios, assim como a existência de dano irreparável aos credores e ausência de dano ao recorrido.

Ao final, requer o provimento do recurso com a reforma da decisão atacada convolvando-se a recuperação judicial em falência, ou, subsidiariamente, seja determinado a apresentação de novo PRJ a ser



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

deliberado em AGC.

Às fls. 172/181, MM Engenharia comparece aos autos apresentando manifestação alegando a intempestividade do agravo; prevenção da Primeira Câmara Cível; e pugnando pela rejeição do pedido suspensivo diante da ausência de risco ao agravante.

Contrarrrazões às fls. 184/209, aduzindo em preliminar a intempestividade recursal, asseverando que o prazo deve ser contado da publicação da decisão homologatória e não da que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo credor SICCOB UNIAM.

Em escorço fático esclarece o reconhecimento pelo juízo primevo do abuso no direito de voto em AGC pelo Banco do Brasil, sendo o agravante credor de R\$ 768.829,51 equivalente a 77,95% dos créditos votantes na Classe III (quirografária) e 77,15% do total presente na AGC do dia 10/03/2020.

Informa, ainda, que os representantes do Banco presentes na AGC não detinham poderes para qualquer tipo de negociação, consoante consignado em ata; os demais credores da Classe III e da IV votaram pela aprovação do PRJ; a proposta apresentada não admitia negociação, nem considerava o cenário do caso concreto.

Pontua que a decisão de primeiro grau destacou os elementos caracterizadores do abuso de direito do agravante no exercício do voto em AGC ao apresentar proposta genérica e abusiva, verdadeira proposta de adesão, sem margem para deliberação e não considerando as particularidades



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

do caso concreto relatado no processo pela administradora judicial; bem como diante da ausência de poderes para deliberação, sequer para votar sobre à suspensão da assembleia.

Defende inexistir tratamento desigual à coletividade de credores, mormente porque a decisão de piso acolheu a vontade da maioria dos presentes na AGC, destacando que o agravante deixou de demonstrar quais cláusulas do PRJ trata de forma desigual os credores.

Aduz que a Lei 11.101/05, no artigo 58, § 1.º, autoriza a concessão da recuperação judicial não obstante a rejeição do PRJ em assembleia diante de abuso de direito do credor, autorizando o controle judicial de legalidade sobre os termos do plano de recuperação, homenageando a preservação da empresa.

Informa ser a conversão em falência extremamente nociva aos credores diante do passivo existente, mormente ao agravante, o qual poderá não ver o seu crédito satisfeito caso a recuperação seja indeferida, ao tempo em que repisa o abuso do direito de credor pela contrariedade ao PRJ; inflexibilidade nas negociações ante a ausência de poderes; proposta dissociada do caso concreto, ante a intenção de manutenção de garantia a despeito de crédito quirografário.

Às fls. 222/229, proferi decisão rejeitando a preliminar de intempestividade e indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Parecer Ministerial lançado às fls. 232/234 anotando o desinteresse no feito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso, dele conheço.

A decisão impugnada, tendo em vista as características do caso concreto, anulou o voto da agravante proferido em Assembleia Geral de Credores e concedeu a recuperação judicial à agravada homologando o respectivo plano, sob o entendimento central de abuso de direito com violação ao interesse da comunhão dos credores porque o Banco do Brasil, não obstante presente na assembleia, recusou-se a negociar proposta intermediária diante da ausência de poderes de seu representante.

A Lei n. 11.101/05 ao regular a recuperação judicial estabelece no artigo 47 que o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da crise do devedor, a fim de manter a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e estimulando a atividade econômica, senão vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Tendo como norte a finalidade estabelecida no artigo 47 da Lei de Falências e de Recuperação Judicial a decisão guerreada deve ser mantida



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

por seus próprios fundamentos já que o recorrente não conseguiu demonstrar a razoabilidade da proposta apresentada em Assembleia Geral de Credores, tampouco a intenção de negociar pois sequer declinou proposta intermediária no momento adequado para tanto, nem mesmo apresentou justificativa adequada para não fazê-lo, restando violado os valores protegidos pela norma, como a preservação da empresa, a função social e, principalmente, o interesse dos credores.

Consoante extrai-se dos autos o plano de recuperação judicial não foi aprovado em AGC pela rejeição apenas do Banco do Brasil, dentre os 06 (seis) credores presentes, o qual representa apenas 27,58% de sua classe (quirografário) e 20,60% do total, evidenciando-se o abuso de direito não só pela diminuta representatividade do crédito, mas principalmente por aproveitar-se da posição privilegiada, dentre os presentes na assembleia, para impor condições em total descompasso com o instituto da recuperação judicial e com os interesse dos credores.

Tal abuso de direito, evidencia-se diante da proposta genérica apresentada, ou seja, sem considerar as circunstâncias do caso concreto, bem ainda da ausência de poderes para transigir, ou mesmo, para suspender a AGC a fim de deliberar entre a PRJ apresentada pela administradora judicial e a contraproposta feita pelo agravante, ou ainda, eventual e necessária proposta intermediária.

Nesse contexto, importa consignar que o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito do Plano de Recuperação Judicial, ou seja, não pode imiscuir-se na sua viabilidade econômica, entretanto, o juízo da recuperação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

pode e deve realizar o controle de legalidade dos seus termos, mormente para afastar eventual abuso de direito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO MANACÁ. PLANO REJEITADO POR DUAS (2) INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ABUSO DE DIREITO VERIFICADO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. ANULAÇÃO DOS MENCIONADOS VOTOS. APROVAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. DECISÃO MANTIDA. Visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que agiu adequadamente o julgador com sensibilidade na verificação dos requisitos, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente porque os mencionados bancos discordantes dominaram a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se ao interesse da comunhão de credores. RECURSO CONHECIDO AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO.

(TJ-GO - AI: 03613472020188090000, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 29/08/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/08/2019)

Conforme acima consignado, flagrante o abuso de direito, pois consignado em Ata da Assembleia Geral de Credores que o Banco Agravante apresentou proposta com 0% de deságio, 12 meses de carência e manutenção de todos os encargos e garantias, sendo que seu crédito não possuía garantias, distanciando-se, e muito, do PRJ que propôs deságio de 70% e 24 meses de carência.

Não bastasse a configuração de verdadeira "proposta de adesão", fato que por si só, fere os objetivos da Recuperação Judicial estabelecidos no artigo 47 da lei de regência, o representante do Banco enviado à AGC não tinha poderes para negociar, tampouco para pedir a suspensão da Assembleia a fim de oportunamente apresentar proposta intermediária, revelando a Ata que "as ordens do credor são de que não há autorização para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

qualquer negociação".

Importa consignar, nesse passo, que os demais credores presentes, da mesma classe do agravante e das classes das MEs EPPs, anuíram com o plano destacando o objetivo da Lei de Falência e de Recuperação Judicial e a vontade de receber seus créditos ainda que parcialmente, no lugar de nada receberem. Todos eles com potencial econômico sensivelmente inferior ao do Banco do Brasil.

Por fim, conforme já anotado na decisão de indeferimento liminar não verifico a alegada violação ao princípio da igualdade entre os credores, já que dispensado tratamento isonômico entre os pertencentes da Classe III (quirografia), consoante determina o parágrafo segundo do artigo 58¹, da Lei n. 11.101/2005.

Nessa senda, não tendo o agravante demonstrado a razoabilidade da proposta apresentada e que não houve abuso do direito, a decisão atacada deve ser integralmente mantida.

Forte nesses argumentos, **conheço**, porém, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

É o meu voto.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**
 Relatora

¹ Art. 58... § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.